



Dê-se ao parágrafo 2º do artigo 11 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 11

“§ 2º A fim de garantir a concorrência e impedir o monopólio, as concessões serão licitadas em blocos de, no mínimo, 5 (cinco) concessões, cujo prazo de vigência será de até vinte e cinco anos, dependendo da modalidade de jogos de azar, mediante pagamento do valor homologado como contrapartida à União em razão da outorga.” (NR)

Dê-se ao artigo 37 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 37. O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da a diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente.

§4º A totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados, dentro do prazo de prescrição de 90 (noventa) dias, observada a incidência de imposto de renda prevista no *caput*





deste artigo, será destinada, integralmente, à Conta Única do Tesouro Nacional.” (NR)

Dê-se ao artigo 38 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art. 38. O pagamento das apostas e dos prêmios será sempre precedido da identificação do pagador e beneficiários e essa informação será disponível aos órgãos fiscalizadores, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de recebimento do prêmio no exterior, a entrega da importância devida ao apostador deverá ocorrer por transferência bancária e não incidirá imposto de renda na fonte nesta operação.” (NR)

Dê-se ao artigo 48 da Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra, em a seguinte redação:

“Art.48. Para todos os efeitos tributários, será considerada receita bruta o correspondente à diferença entre o total das apostas efetuadas e o total dos prêmios pagos.

Parágrafo único. A exploração de jogos de fortuna não constitui atividade de prestação de serviços, sendo o cerne de sua natureza jurídica a obrigação de pagamento dos prêmios, obrigação de dar.” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. A taxa de fiscalização de que trata o artigo 40 será repartida entre União, Estados e Municípios, sendo 50% para o





governo federal, 30% divididos entre os Estados e/ou Distrito Federal e 20% divididos entre os municípios, apenas para aqueles locais onde a concessionária contribuinte possuir estabelecimentos em operação.” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. A Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 18-A. O rendimento real proveniente de jogos de fortuna ou de apostas sobre corridas de cavalos auferido por beneficiário pessoa física, inclusive isenta, sujeita-se à tributação exclusiva na fonte à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Considera-se rendimento real para os fins deste artigo o valor total da diferença positiva entre o valor despendido com fichas, inscrições, apostas ou créditos utilizados e não premiados e o valor total dos prêmios creditados ao jogador.

§ 2º O rendimento real proveniente de jogos de azar ou de habilidade ou de apostas sobre corridas de cavalos será apurado de acordo com os valores acumulados entre cada operação de resgate, saque ou pagamento realizada em favor do jogador.

§ 3º O imposto será retido pela empresa operadora do jogo no ato do resgate, saque ou pagamento do rendimento e recolhido na forma e prazos da legislação vigente”. (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso V:





“Art. 12

.....
V – o total de vendas de fichas, inscrições, créditos ou apostas menos o valor total dos prêmios creditados ou pagos aos jogadores, nas operações de jogos de fortuna.”
(NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXI:

“Art. 10.

.....
XXXI - as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.
.....” (NR)

Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

Art. O artigo 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 8º

.....
XIV – as receitas decorrentes de exploração de jogos de fortuna.
.....” (NR)



SF/16171.87419-42



Inclua-se, onde couber, na Emenda Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, apresentada pelo Relator Senador Fernando Bezerra Coelho, o seguinte dispositivo:

“Art. Os artigos 8º e 9º da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 8º As apostas em competições turfísticas poderão ser efetuadas nos recintos ou dependências dos hipódromos, nas sedes ou subsedes sociais das entidades turfísticas, em agências e através de agentes por elas devidamente credenciados ou online, por meio de transmissão de corridas de cavalos de qualquer hipódromo do mundo’. (NR)

‘Art. 9º As entidades turfísticas autorizadas poderão manter agências e agentes credenciados em outros Municípios, mediante convênios com entidades congêneres sediadas no respectivo Município. (NR)

(...)

§ 2º Fica autorizado o funcionamento de corridas de cavalos virtuais, máquinas de jogo eletrônico e jogo de apostas online, não vinculados ao resultado de corridas de cavalos nos recintos dos hipódromos.

§ 3º Serão destinados para pagamento dos prêmios devidos aos proprietários, criadores e profissionais do turfe, relacionados com os animais classificados em cada páreo, 1,5% (um e meio por cento) da diferença entre o movimento geral de apostas provenientes das modalidades descritas no § 2º desse artigo e os prêmios pagos às apostas vencedoras.’(NR)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, ao contrário do que tem afirmado o senso comum, a questão que se apresenta perante o legislador em relação aos jogos de azar não é, simplesmente, legalizar





ou não a sua exploração. Isso porque mesmo proibida, a sua prática está presente no dia-a-dia da população brasileira, seja por meio do jogo do bicho, disponível a cada esquina, seja pela internet, em sites de empresas estrangeiras e licenciadas em suas jurisdições de origem.

A proibição vigente nos últimos 70 anos se provou absolutamente ineficaz, servindo apenas para enriquecer contraventores e incentivar a corrupção de agentes públicos que deveriam reprimir aquela conduta. Diante disso, a verdadeira pergunta se apresenta ao legislador brasileiro neste momento é se queremos manter a situação como está ou se desejamos proteger e beneficiar a sociedade, licenciando, fiscalizando e exigindo o cumprimento de diversas obrigações pelas empresas que virão a operar o jogo.

Os mesmos argumentos que por tantos anos sustentaram a proibição, hoje demandam a regulamentação do jogo: a sociedade brasileira está à mercê dos efeitos sociais lesivos do jogo compulsivo sem qualquer controle ou responsabilidade dos operadores. Com a lei, o jogador passará a contar com todo um arcabouço de suporte, incluindo a exigência de observância das melhores práticas de jogo responsável. Uma dessas medidas é a criação de um cadastro unificado de jogadores compulsivos, nos moldes do sistema de auto exclusão vigente em alguns países da Europa (por exemplo, Portugal): o jogador que se identifica como portador de comportamento compulsivo pode se inscrever nesse cadastro e passa a ter sua entrada proibida em qualquer estabelecimento de jogo. Também a família do jogador, desde que embasada em laudo de profissional da saúde, pode impedir que ele realize apostas.

A lavagem de dinheiro ocorre hoje em razão dos rendimentos ilegais do jogo. Com a lei, se exigida a identificação prévia do apostador a cada aposta e prêmio, o risco de lavagem de dinheiro com o jogo tende a zero. Finalmente, a legalização do jogo acabará com uma grande fonte de recursos financeiros do crime organizado. Esse volume financeiro passará a ser captado por empresas legalmente constituídas, geradoras de empregos e pagadoras de impostos. Note-se que a maioria das grandes empresas operadoras de jogo no mundo são companhias de capital aberto, com ações em bolsa, sujeitas aos mais rígidos controles e normas.

Nesse sentido, merecem aplausos a iniciativa do Senador **Ciro Nogueira**, com o PLS 186/2014, bem como o texto do relatório proposto pelo Relator Senador **Fernando Bezerra**, que cria as condições necessárias para o desenvolvimento adequado da atividade do jogo no Brasil, sem entrar em detalhes técnicos que fogem ao objeto da lei, sendo mais pertinentes à sua regulamentação.

Alguns ajustes, contudo, fazem-se necessários para que a lei atinja o seu objetivo, que é trazer o melhor benefício para a sociedade brasileira.

Para garantir a prevenção à lavagem de dinheiro e trazer a segurança necessária para a sociedade, entendemos que não apenas os prêmios acima de R\$ 10.000,00





(dez mil reais) devem ser comunicados aos órgãos fiscalizadores, mas sim que todas as apostas e prêmios sejam identificados e que o governo tenha acesso a essas informações.

Sabemos que o Brasil é, sem dúvidas, o mercado de jogo não regulado mais atrativo do mundo e que diversas empresas estrangeiras estão aguardando a legalização para fazerem vultosos investimentos no país. Por conseguinte, não faz sentido estender o monopólio da Caixa Econômica Federal para outras modalidades de jogo além das tradicionais loterias, como propõe a redação do §7º do artigo 8º do Relatório. As apostas pela internet compõem uma parte relevante do mercado e devem ser exploradas também por aquelas empresas que pagarão altos lances por suas concessões, sob pena de tornar os seus respectivos leilões não atraentes para o público investidor.

Além disso, a concorrência de vários agentes em cada mercado é do interesse do público consumidor, que poderá exigir a mais alta qualidade de atendimento, bem como do governo enquanto órgão fiscalizador e arrecadador de tributos. Por essas razões sugerimos novas redações para o §7º do artigo 8º e para o §2º do artigo 11 do Relatório.

Outro ponto crítico do relatório que merece atenção concerne à tributação da atividade de jogo e dos prêmios dos apostadores. Trata-se de atividade com peculiaridades muito distintas de outras indústrias, das quais destacamos a forma de cálculo da sua receita. Apesar de os ingressos corresponderem ao valor total das apostas recebidas, em muitos casos os prêmios pagos superam 90% do valor das apostas, podendo ser até mais de 100% em caso de apostas bancadas.

A lei deve conciliar essa realidade com a tributação com base em receita bruta, caso do PIS e da COFINS. Para isso, deve-se definir a receita da atividade de acordo com a prática mundial, correspondendo ao *GGR – Gross Gaming Revenue*, ou Receita Bruta do Jogo, tal como definido em nossa proposta de nova redação para o artigo 48, a qual também esclarece que jogo não constitui prestação de serviços, mas sim obrigação de pagar o prêmio.

Da mesma forma, tendo em vista que atividades que não geram créditos em sua cadeia não devem estar sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, ao exemplo dos serviços de telecomunicações, propomos que a atividade de jogo esteja submetida ao PIS e COFINS cumulativos, conforme sugestão dos novos artigos 55 e 56.

Sobre a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, apesar de ser prática comum na maioria dos países a sua isenção para fins do imposto de renda, entendemos que socialmente não podemos justificar esse benefício, quando o salário do trabalhador sofre a tributação pela regra geral. Por outro lado, entendemos que não se pode tributar, isoladamente, cada prêmio recebido, descontando apenas o valor da aposta que lhe deu origem, uma vez que o apostador, ao final de determinado período, pode ter perdido mais do que ganhado. Devemos tributar apenas os ganhos reais, de forma razoável para não afastar o público, por isso propomos





a nova redação do artigo 37 e a inclusão do novo artigo 53, que adapta a Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990 (a qual trata do imposto de renda).

Ainda na temática tributária, propomos a repartição do valor arrecadado a título de taxa de fiscalização entre União, Estados e Municípios, haja vista que todos deverão exercer, de forma coordenada, o poder de polícia sobre os concessionários.

Por fim, não podemos olvidar nem preterir as entidades turfísticas, os Jóqueis Clubes, que atualmente são as únicas entidades privadas com autorização legal para captação de apostas e que se encontram, em sua absoluta maioria, em estado financeiro precário e insustentável. Ou a lei dá a essas entidades a possibilidade de competir no novo mercado que se criará, ou fecharemos os Jóqueis Clubes, com prejuízo para mais de 30.000 trabalhadores que dependem da cadeia da equideocultura para sua sobrevivência.

Nesse diapasão, merece aplausos a iniciativa do Relator consubstanciada no artigo 54 do Relatório. Acrescemos a necessária correção da redação do §3º do artigo 8º do Relatório, uma vez que Sweepstakes são as modalidades de loteria cujo resultado depende do resultado de corridas de cavalos, e as outras modalidades não possuem essa dependência. Da mesma forma, acrescentamos o novo artigo 57, que adapta a Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984 (“Lei do Turfe”) à nova realidade, exigindo o repasse dos benefícios do jogo à razão de ser dos Jóqueis Clubes, o incentivo à equideocultura por meio de prêmios aos proprietários, criadores e profissionais do turfe.

Sala das Comissões,

SENADOR ROBERTO ROCHA

(PSB/MA)

